



Câmara Municipal de Itambaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

LEI Nº 1.987/2024

Súmula: INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICOS, AQUISIÇÃO DE TERRENO, CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itambaracá, que tem por objetivo assegurar recursos para contratação de projeto arquitetônico, aquisição de terreno, construção de sede própria do legislativo municipal, aquisição de mobiliários necessários e demais despesas que forem necessárias para o pleno funcionamento das novas instalações, nos termos do art. 3º.

§ 1º - O valor do orçamento do Fundo Especial terá como base o montante dos recursos que o Poder Legislativo vir a receber a título de duodécimos.

§ 2º - As receitas previstas no artigo 2º desta Lei servirão para abertura de créditos suplementares ao orçamento do Fundo Especial.

§ 3º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal disciplinado nesta Lei serão depositados e movimentados em conta corrente e fonte específica em instituição financeira oficial.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itambaracá, os recursos provenientes de:

- I. Economia dos recursos orçamentários recebidos pelo Município de Itambaracá;



Câmara Municipal de Itamaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

- II. Receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itamaracá;
- III. Receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;
- IV. Receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Poder Executivo;
- V. Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou públicos, de órgãos ou entidades federais, estaduais, municipais;
- VI. Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único: Os valores do Fundo Especial derivados da economia de recursos, nos termos do inciso I do caput deste artigo, serão considerados, para efeito de verificação do limite de gastos estabelecido para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas nos exercícios do repasse da interferência financeira.

Art. 3º - Para fins de atendimento do objeto do Fundo Especial deverão ser pagos com os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itamaracá o abaixo discriminado:

- I. Execução de todos os projetos necessários à construção do edifício sede;
- II. Acompanhamento e execução por engenheiros e/ou arquitetos habilitados;
- III. aquisição de materiais e serviços necessários à execução da obra;
- IV. Aquisição de móveis, utensílios e equipamento de informática;
- V. Aquisição de equipamento e materiais permanentes.
- VI. Outras despesas necessárias ao funcionamento do legislativo.

Art. 4º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Itamaracá observará as legislações voltadas à administração pública, sendo seu representante legal o ordenador de despesas o Presidente da Casa Legislativa.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Itamaracá terá sua vigência vinculada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 6º - Para fins de continuidade desta ação governamental, o município incluirá nos orçamentos futuros dotações orçamentárias suficientes para execução total do objeto desta Lei, podendo alterar o Plano Plurianual, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Itamaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

Art. 7º - Por ato próprio, o Poder Legislativo poderá constituir uma Comissão para acompanhar o gerenciamento da construção do prédio sede da Câmara Municipal de Itamaracá.

Art. 8º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Itamaracá instituído por esta Lei não detém personalidade jurídica própria nem autonomia patrimonial em relação à Câmara Municipal, tampouco se constitui em unidade de natureza executora orçamentária independente, e seus recursos que o constituírem serão mantidos em conta bancária específica, integrando o Ativo Circulante da Câmara Municipal.

§ 1º. O fundo especial se caracteriza pela estrita vinculação das receitas especificadas no art. 2º à realização dos objetivos predeterminados no art. 3º desta Lei, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964.

§ 2º. Enquanto não cumpridos integralmente os objetivos fixados no art. 3º desta Lei, o superávit financeiro apurado do fundo especial será automaticamente transferido para o exercício seguinte, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964.

Art. 9º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na lei de orçamento ou incluído sob a forma de créditos adicionais especiais.

Art. 10 - A fiscalização da gestão do Fundo Financeiro da Câmara Municipal será exercida pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município e no âmbito externo, pela atuação dos Vereadores, Tribunal de Contas, Sociedade Civil e demais interessados, na forma da lei.

Art. 11 - Os resultados da gestão financeira relativa aos aportes e aplicações de recursos que constituírem o Fundo Especial da Câmara de Itamaracá terá seu conteúdo consolidado aos demais bens, haveres e obrigações que formam o patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo integrar a prestação de contas respectiva, segundo as normas que regem a matéria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Itamaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

Plenário da Câmara Municipal de Itamaracá, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2024.

CLAUDEMIR PELLEGRINI

Presidente da Câmara

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/04/2024 – Edição 3012